



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Wild Afonso Ogawa

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021319.60.2020.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR

2º APELANTE: JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, em exercício na 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, ofereceu Denúncia contra ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, atribuindo-lhe as condutas previstas nos artigos 33, caput, e 34, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Consta da denúncia que:

[...]

“em data 01.03.2020, por volta das 13h30min, em via pública, na Avenida Henrique Leal, Qd. 05, Lt. 02, no Setor Vila Cristina, nesta capital, ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JÚNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO transportaram, no veículo VW Gol 1.6, de cor branca e placa de identificação “JEI-8454”, para fins de difusão, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares pertinentes, 2,910kg (dois quilos, novecentos e dez gramas) de “Cannabis Sativa”, planta psicotrópica de coloração castanho-esverdeada, popularmente conhecida por “maconha”, distribuídos em 4 (quatro) porções, duas menores e duas menores, em forma de tabletes, acondicionadas em plástico translúcido.

Na mesma ocasião, ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JÚNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO possuíam, igualmente sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares pertinentes, (01) um instrumento de medição de massa destinado à preparação de pequenas porções de drogas, para a comercialização, consistente em uma balança de precisão, de marca Clink, além de 2 (dois) rolos de plástico filme, do tipo usualmente utilizados para embalar as drogas” (mov. 06)

A denúncia foi recebida em 13/05/2022 (mov. 90).

Concluída a instrução criminal, sobreveio sentença, na qual o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia, para

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 30/08/2024 15:21:32



absolver os acusados ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO das sanções do artigo 34 da Lei 11.343/06 e condená-los **da conduta descrita no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, fixando idêntica pena aos dois condenados: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.**

A sentença foi publicada em 23/02/2024 (mov. 144).

Irresignados, os acusados recorreram (movs. 151 e 157).

Em suas razões (mov. 184) ADALBERTO, pugna preliminarmente pela nulidade da sentença proferida, em razão da ilicitude das provas dos autos, ao argumento de que não houve justa causa para abordagem, busca pessoal, domiciliar e veicular. No mérito, pleiteia pela absolvição do apelante por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, VI e VII do CPP. Subsidiariamente requer a desclassificação da conduta para posse de drogas (artigo 28 da Lei 11.343/06), ou caso não seja este o entendimento, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O apelante JHONATTAN, em suas razões (mov. 185), preliminarmente, pugna pela absolvição em razão da ausência de justa causa para a abordagem policial, sendo ilícita as provas obtidas. Subsidiariamente requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, em sua fração máxima e, a substituição da pena por privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteia ainda, pela reavaliação quanto a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (mov. 190).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Carla Fleury de Souza, também opinou pelo conhecimento e desprovemento dos apelo (mov. 195).

É o relatório

WILD AFONSO OGAWA

Relator

05

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021319.60.2020.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE: ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR

2º APELANTE: JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Como visto, trata-se de dupla Apelação Criminal interposta em favor de ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO, irresignados com a sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia.

PRELIMINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA À ABORDAGEM POLICIAL. DÚVIDAS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Sustentou os recorrentes a nulidade das provas obtidas em virtude da busca pessoal, veicular e domiciliar ilegal, realizada pela Polícia Militar, sem justa causa.

De fato, razão assiste aos apelantes, senão vejamos.

Inicialmente, debruçando-se sobre as provas colhidas nos autos, denota-se que o órgão acusatório não logrou demonstrar, com certeza e segurança, a existência de justa causa apta a autorizar a abordagem.

Realizada audiência de Instrução e Julgamento, em 05/05/2023, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o Policial Militar **Aginaldo Gonçalves Reis** (mídia mov. 116), informou que em patrulhamento, viram o veículo e resolveram fazer a abordagem, momento em que o condutor do veículo aumentou um pouco a velocidade e em seguida pararam, que foram verificar a situação dos abordados e do veículo.

Relatou que no veículo foi encontrada a droga e ao serem questionados, um deles relatou que veio do interior para comprá-la. Que havia também no interior do veículo uma quantia em dinheiro e uma balança de precisão e diante desta situação foi dada voz de prisão aos dois abordados, sendo encaminhados para a Delegacia.

Discorreu a testemunha que os abordados informaram o endereço do traficante, porém, se deslocaram ao local e não encontraram nada, não entraram em residência.

O policial informou ainda que no veículo foi encontrado também um rolo de fio e plástico filme que seria usado para enrolar as drogas e uma bolsa.

A testemunha não soube informar de qual dos dois seria o carro e relatou que a droga foi encontrada atrás do banco do passageiro.

Derlei Campos dos Santos, Policial Militar, relatou em juízo que se recorda da ocorrência, que estavam em patrulhamento pela região e depararam com este veículo, que no momento em que eles visualizaram a equipe policial, houve uma arrancada no veículo e por este motivo os abordaram.

Após verificarem o veículo foi encontrada a droga, dinheiro em espécie e alguns apetrechos, como balança de precisão. Que no momento da abordagem Adalberto relatou que veio da cidade de Jussara para comprar a droga de Jhonattan.

O abordado Jhonattan relatou para a equipe policial que havia comprado a droga em um determinado endereço, no entanto, foram até o local indicado e não localizaram a residência informada, momento em que conduziu os dois para a Delegacia.



Que a droga foi encontrada no banco de trás do veículo, entre os bancos, que além da droga foi localizado também uma balança de precisão, plástico filme (que usa na cozinha) e valor em dinheiro.

Que a equipe policial não adentou a residência de nenhum abordado.

Em nova audiência, realizada em 04/10/2023, a testemunha **Tiago Lemes de Oliveira**, Policial Militar (mídia mov. 132, arq. 01), relatou que se lembra pouco da ocorrência, que a equipe estava em patrulhamento quando avistou o veículo e realizaram a abordagem e durante a busca veicular encontraram a droga. Que questionados de quem era a droga, o motorista, Adalberto, informou que havia comprado a droga de Jhonattan, e por sua vez o Jhonattan informou que comprou a droga em outro setor, oportunidade em que foram encaminhados à Central de Flagrantes.

Questionado pelo magistrado sobre o motivo que levou a equipe policial a proceder a abordagem, a testemunha disse que não se recorda precisamente sobre o que eles teriam feito no dia.

Relatou que a droga foi localizada no chão, atrás do bando do passageiro, no assoalho. Não se recorda a avenida que foi realizada a abordagem, que não sabe se era perto da residência de algum deles, que não foi realizada busca domiciliar.

Que um dos abordados falou que havia comprado a droga em determinado local, no entanto, a equipe policial não encontrou a residência informada.

O acusado **JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO**, em seu interrogatório (mídia mov. 132, arq. 02), relatou que trabalhava com Adailton, que pegou carona com ele, oportunidade em que foram abordados pela Polícia Militar.

Disse que a abordagem foi normal, que parecia que os policiais já sabiam onde estava a droga, que colocaram ele no canto, encontram a droga e os dois foram encaminhados para a Delegacia.

Que antes da abordagem o veículo não estava em alta velocidade e não houve tentativa de correr da polícia, que não se recorda da apreensão das outras coisas, só se lembra da droga.

Que não procede a versão de que Adalberto de que teria comprado a droga dele, relatou também, que não sabia que havia droga no interior do veículo. Que não notou nervosismo em Adalberto no momento da abordagem.

Que após a abordagem foram levados direto para a Delegacia.

ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR, em seu interrogatório (mídia mov. 132, arq. 03), relatou que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas, disse que na época tinha loja no camelódromo e Jhonattan trabalhava com ele e no final de semana costumava ir para Jussara, que estava indo quando avistou Jhonattan, que lhe pediu uma carona, o que foi atendido, que quando estavam chegando na casa de Jhonattan, foram abordados pela Polícia Militar.

Discorreu que os policiais encostaram a viatura, apontaram as armas e falaram para ele ficarem quietos e não olharem para os lados e assim ele fez, disse que um dos policiais veio e o tirou e o colocou deitado no chão atrás, depois disso colocaram um em cada viatura, que andaram um pouco e pararam em algum local, que não conseguiu ver, que os policiais desceram



com o Jhonattan, que ficaram pouco tempo parados e depois foram para a Central de Flagrante.

Que só soube o motivo do flagrante quando chegou na Delegacia. Que o veículo era dele. Que os policiais que realizaram a abordagem estavam descaracterizados, nega que estava em alta velocidade e que também não desobedeceu a ordem de parada, que ouviu o sinal sonoro e não viu viatura, mas que percebeu ser a polícia por ter observado que o sinal sonoro e luminoso saiu de uma caminhonete que estava atrás dele.

Que não viu a revista ao veículo, pois obedeceu aos policiais que o mandaram ficar quieto, sem olhar para os lados, que não lembra se o Jhonattan estava com alguma coisa na mão. Que na época era usuário de drogas, mas desconhece que havia drogas no veículo e não tinha 900 reais, negou também ter informado aos policiais que havia comprado a droga de Jhonattan, que não viu se Jhonattan colocou a droga no veículo.

Em face dos elementos probatórios colhidos, tem-se que não ficou demonstrada a regularidade da abordagem policial aos acusados, maculando-se, portanto, a captura dos entorpecentes, valores e demais objetos apreendidos.

Com efeito, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, fixou diretrizes para se efetuar a busca pessoal, sob pena de reconhecimento da ilegalidade do ato e consequentemente a nulidade das provas obtidas em face de tal procedimento. Confira-se:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE #ATITUDE SUSPEITA#. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) **# baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto #** de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. **É preciso, também, que esteja relacionada a #posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito#**. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como #rotina# ou #praxe# do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. **3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de #fundada suspeita# exigido pelo art. 244 do CPP.** 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos # independentemente da quantidade # após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento #fundada suspeita de posse de corpo de delito# seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. **5. A violação dessas regras e condições legais para***



busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal # vulgarmente conhecida como #dura#, #geral#, #revista#, #enquadro# ou #baculejo# #, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora # mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre #, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) **garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;** c) evitar a repetição # ainda que nem sempre consciente # de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. [...]. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. **Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta #atitude suspeita#, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifei).

Cumprido destacar que, a abordagem policial, por esbarrar no direito à intimidade, para que possa ser devidamente mitigado, deve preceder a elementos concretos, sérios, precisos e fidedignos – que sejam aferíveis objetivamente –, de modo a autorizar a busca pessoal, nos termos do artigo 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Sob este respeito, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (55 G DE COCAÍNA E 10 G DE MACONHA). VERIFICADA A PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. SUPORTE NA INCAPACIDADE DE VISUALIZAÇÃO DOS OCUPANTES DO VEÍCULO, QUE ESTAVA COM VIDROS COBERTOS POR PELÍCULA ESCURA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS AGRAVADOS QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), **contudo, in casu, tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada.** 2. Não houve a colação de argumentos válidos para justificar a busca e apreensão. Da denúncia extrai-se que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela mencionada via pública quando avistaram, próximo a residência de n. 120, um veículo VW/Gol, placas ATC8603, com vidros cobertos por película escura e resolveram realizar abordagem, pois não era possível visualizar os ocupantes (fl. 65). Destaca-se que a busca se deu às 22h00, horário que se reputa normal. 3. **Jurisprudência da Sexta Turma: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma**



proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. [...] No caso, os policiais faziam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que visualizaram o paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial. Foi então realizada a sua abordagem policial em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder a arma de fogo que o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. [...] Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido em relação ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido (HC n. 714.749/SP, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 7/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.996.290/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) (grifei).

Sob esta ótica, não havendo a demonstração dos elementos necessários à medida invasiva, tem-se que a suposta abordagem aos acusados está acimada de irregularidade, ante a violação aos artigos 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, pois tais dispositivos exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos, para que seja possível a busca pessoal.

Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas.

No caso em tela, denota-se que os policiais militares relataram que fizeram a abordagem do apelante apenas por avistarem o veículo, não precisando alguma situação atípica que demonstre alguma suspeita, demonstrando subjetivismo diante da abordagem e, ainda percebe-se que não havia nenhuma informação sobre nenhum ilícito que pudesse ocorrer naquela região, bem como não havia nenhuma suspeita sobre o veículo ou sobre os acusados, somente encontrando as drogas após revista no veículo, sendo notório que não houve fundada razão quanto a abordagem policial e conseqüentemente para posterior busca veicular.

Dessa forma, não sendo observada a **causa provável**, capaz de autorizar a busca pessoal dos agentes, assim como a revista no veículo, mediante campanas, serviço de inteligência, prévias diligências em decorrência de “denúncia anônima”, tem-se que o ato policial é ilegal.

Em decorrência disso, conforme prevê o artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, **a prova ilícita por violação a direito material torna-se nula** e, por consequência, **acarreta a inadmissibilidade de todas as que dela se originam.**

Conseqüentemente, **desconsiderando-se os elementos probatórios colhidos em fase pré-processual**, inerentes à ação policial, tem-se, assim, **que inexistem provas**, de sorte que a pretensão estatal resta totalmente improcedente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDES SUSPEITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XI, CF/88. ABSOLVIÇÃO. 1. Um processo penal efetivamente garantidor deve trazer ínsita a certeza de que



ao acusado, apesar do crime supostamente praticado, deve ser garantido o usufruto de seus direitos previstos especialmente na Constituição Federal/88. **2. Revelam-se inadmissíveis os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita.** PARECER DESACOLHIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ABSOLVER OS APELANTES EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. (TJGO, Apelação Criminal 0032449-59.2020.8.09.0074, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022) (grifei).

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE AO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. **1. Ocorre nulidade por violação de domicílio quando agentes públicos adentram à residência, sem autorização, mormente pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Sem provas lícitas da materialidade do crime, a absolvição é medida imperiosa.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PREJUDICIALIDADE DOS DE MAIS PLEITOS RECURSAIS. (TJGO, Apelação Criminal 0264098-03.2013.8.09.0107, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/11/2022, DJe de 01/11/2022) (grifei).

Logo, diante da nulidade das provas obtidas nos autos, tem-se que inexistem prova da materialidade dos crimes ora imputados aos acusados, de sorte que, suas absolvições são medidas necessárias, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto a possível busca domiciliar, deixo de discorrer sobre a tese pois as testemunhas e acusados, afirmam que não ocorreu, que somente realizou-se a abordagem e revista veicular.

Prejudicada as demais teses.

Ante o exposto, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, **conheço das apelações criminais e dou-lhes provimento**, para, declarar a nulidade das provas obtidas e, conseqüentemente, absolver **ADALBERTO DE MENDONÇA RIBEIRO JUNIOR e JHONATTAN MACHADO DE ARAÚJO**, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

WILD AFONSO OGAWA

Relator



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador **WILD AFONSO OGAWA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. PROVA ILÍCITA. NULIDADE RECONHECIDA. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, é necessária a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias. O STJ prediz que a abordagem motivada por impressões pessoais dos policiais, desacompanhada de outros elementos objetivos, nulifica a persecução penal. Observando-se que não foi apresentada justificativa ou fundadas razões que autorizem a abordagem, e revista veicular, impõe-se o reconhecimento da nulidade das drogas e demais objetos apreendidos e, conseqüentemente, suas absolvições, com a decretação da nulidade de todas as provas. Prejudicadas as demais testes.
APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quinta Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer ministerial de Cúpula, apelo conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Doutores Gustavo Dalul Faria – Juiz Substituto em 2º Grau, em substituição ao Desembargador Ivo Favaro e Denival Francisco da Silva – Juiz Substituto em 2º Grau, em substituição ao Desembargador Adegmar José Ferreira.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Esteve presente à sessão a Dra. Marilda Helena dos Santos, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Esteve presente e fez sustentação oral o advogado do 2º apelante, Dr. Edson Vieira Da Silva Júnior, OAB/GO 42381 N.

WILD AFONSO OGAWA

Relator

